



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DO IDOSO E O DEVER DE
CUIDADO DA PROLE.**

**ORIENTANDA – LUIZA MENDONÇA REIS
ORIENTADORA – PROFA. GOIACY CAMPOS DUNCK**

**GOIÂNIA-GO
2021.**

LUIZA MENONÇA REIS

ABANDONO AFETIVO INVERSO

O ABANDONO DO IDOSO E O DEVER DE CUIDADO DA PROLE

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Goiacy Campos Dunck.

GOIÂNIA-GO
2021.

LUIZA MENDONÇA REIS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
O ABANDONO DO IDOSO E O DEVER DE CUIDADO DA PROLE.**

Data da Defesa: 27 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

| | |
|--|------|
| Orientadora: Prof ^a Goiacy Campos Dunck | Nota |
|--|------|

| | |
|---|------|
| Examinador Convidado: Prof ^a . Iza Finotti | Nota |
|---|------|

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus avós, Dr. Wilson Mendonça Júnior, Ana Helena Vieira d' Almeida Mendonça e Tânia Mara de Campos Reis, que são minha maior inspiração e fonte inesgotável de apoio e afeto.

Também gostaria de homenagear meu bisavó, in memoriam, Dr. Waler Jesus de Campos, cuja advocacia exerceu brilhantemente até seus 92 anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de ter chegado até aqui. A minha orientadora, Professora Goiacy e também a Professora Iza por aceitar o convite de participar da minha banca.

Por último mas não menos importante, agradeço a minha família por todo apoio que obtive nessa caminhada.

RESUMO

O seguinte projeto tem como intuito a análise e o estudo da aplicação dos direitos do idoso, quais os deveres da prole com o seu genitor e examinar a questão do abandono afetivo inverso suportado pelos idosos. Os conflitos decorrentes da convivência familiar a qual o cidadão idoso é exposto necessita de um estudo aprofundado para proteção mais ampla e amparo jurídico. O estudo decorreu principalmente de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, por meio de pesquisa qualitativa, conforme o método dedutivo, com embasamento principalmente em doutrina. Em princípio demonstra o conceito de família, sob a ótica histórica e constitucional, realçando o princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, voltando-se especificamente à questão do idoso nessa relação. Após disserta-se sobre a responsabilidade civil propriamente dita, quando ocorre o abandono afetivo inverso e do conseqüente dano moral, que o fato enseja. Como possível conclusão, a reparação civil.

ABSTRACT

The following project aims to analyze and study the application of the rights of the elderly, which are the offspring's duties with their parent and examine the issue of inverse affective abandonment supported by the elderly. Conflicts arising from family life to which senior citizens are exposed need in-depth study for broader protection and legal support. The study resulted mainly from bibliographical, doctrinal and jurisprudential research, through qualitative research, according to the deductive method, based mainly on doctrine. In principle, it demonstrates the concept of family, from a historical and constitutional perspective, highlighting the principle of affection and human dignity, specifically addressing the issue of the elderly in this relationship. Afterwards, it is discussed about civil liability itself, when there is the inverse affective abandonment and the consequent moral damage, which the fact gives rise to. As a possible conclusion, civil reparation.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO 09

1 DA FAMÍLIA E DO IDOSO

1.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO 11

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA 12

1.2.1 Princípio da função social da família 12

1.2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana 13

1.2.3 Princípio da afetividade 15

1.2.4 Princípio da solidariedade familiar 16

2 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE IDOSO 17

2.1.1 Estatuto do Idoso 18

2.2 DOS DIREITOS DOS IDOSOS 18

2.2.1 Dos Direitos Fundamentais 19

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COM O IDOSO

3.1 ABANDONO AFETIVO 20

3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO 23

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL 25

3.3.1 Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Inverso 26

CONCLUSÃO 29

REFERÊNCIAS 30

INTRODUÇÃO

Será usado, no presente trabalho, como metodologia a pesquisa bibliográfica, legal, jurisprudencial e documental. Tendo como método o hipotético dedutivo.

Nos dias atuais devido ao avanço da medicina e das tecnologias, a expectativa de vida está cada vez mais alta, aumentando então o número de pessoas idosas residentes no mundo.

Como qualquer ser humano, a pessoa idosa é portadora de direitos e deveres, mas pouco se fala sobre esses direitos e menos ainda acerca da obrigação de sua prole em fornecer todo o cuidado que lhes foi dado nos primeiros anos de suas vidas. Cuidados estes que lhes são assegurados por lei e que deveriam ser conhecidos e estudados com mais ênfase, tendo em vista não só o aumento dos idosos do mundo, mas as diversas atrocidades que lhes são cometidas.

Fala-se muito em falta de tempo, correria do dia a dia, mas cabe a todos refletir que, quando crianças, apesar de todos os fatores externos, foram assegurados um começo de vida digno.

Com o aumento significativo de idosos no Brasil, há a necessidade de debater e conhecer os direitos e as leis que regulamentam e atendem as necessidades dos idosos, grupo este que tende a se tornar predominante.

Há o que se falar sobre o abandono afetivo inverso, tema que é muito recorrente e mesmo assim, com pouca repercussão jurídica.

Os direitos materiais e imateriais possuem garantias jurídicas na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso e o não cumprimento de tais obrigações acarreta em sanções legais, com aplicação da lei para correção e prevenção da falta de amparo com os idosos.

A reflexão acerca do abandono afetivo inverso é de extrema urgência e importância, pois existe a necessidade de conscientizar as pessoas a respeito do imenso sofrimento de um idoso ao ser abandonado pela própria família.

Ainda hoje, centenas de idosos vivem não só a realidade do abandono, mas também dos maus tratos, seja em asilos, onde são abandonados por suas famílias ou até mesmo em casa.

O abandono afetivo inverso não ocorre somente nos casos em que o familiar coloca seu genitor em uma clínica ou asilo, mas também quando falta-lhe assistência no lar. Seja ela física, material ou psicológica.

O idoso merece ser tratado com dignidade e é sujeito de direito tanto quanto uma criança, por exemplo. É necessário o estudo aprofundado sobre o tema para que cada dia mais pessoas se conscientizem acerca da grande violência enfrentada por aqueles que já viveram tanto e merecem um acalento no final da vida.

Nesse contexto, é cabível analisar a responsabilidade civil da prole e o acolhimento dos juízes brasileiros acerca da indenização com pedido de dano moral e até mesmo como motivo de exclusão sucessório de quem pratica o abandono de seus familiares idosos.

O presente projeto tem como objetivo demonstrar a importância das leis que resguardam os idosos e discutir sobre quais sanções serão aplicadas no caso do abandono afetivo inverso.

Vale ressaltar que um dia, todos serão idosos.

1 DA FAMÍLIA DO IDOSO

1.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é um dos institutos mais antigos e importantes do mundo. Silvio Rodrigues fala que: “A família vem a ser a pedra fundamental da sociedade, pois ela é a base da organização de nossa sociedade e por este motivo tem uma proteção especial do estado.” (Rodrigues, 2004, p. 07).

O instituto familiar era regida e organizada de forma patriarcal. A família era formada pela união de um homem e uma mulher, onde os mesmos tinham como objetivo ter filhos. Neste caso, o pai era soberano, chefe da família, onde deveria exercer o seu “poder” e autoridade sobre sua mulher e filhos.

O conceito de família é algo que ao longo dos anos veio sofrendo diversas adequações. Nos dias de hoje esse conceito evoluiu continuamente, sofrendo influências do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada região.

O Supremo Tribunal Federal definiu família como duas ou mais pessoas unidas por uma relação conjugal ou de parentesco. Não necessariamente uma mulher e um homem, podendo ser também duas mulheres ou dois homens.

De acordo com Caio Mário:

Família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; em sentido universal é considerada a célula social por excelência. (2007, p.19).

Dessa forma, verifica-se que o doutrinador entende que a família é uma das células mais importantes da sociedade.

Maria Helena Diniz discorre sobre família no sentido amplo como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade,

chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

O direito de família tem como objetivo o estudo das relações entre pessoas unidas pelo matrimônio ou que convivem em uniões sem casamento. Dos filhos e das relações destes com os seus pais e também da proteção, tanto da criança, quanto do idoso.

Entende-se então que deve-se considerar família em um conceito amplo de parentesco, ou seja, um conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar.

Nos últimos anos, as famílias vem sofrendo uma revalorização, onde observamos o surgimento de novos arranjos familiares, ganhando mais força, notoriedade e expressão.

A liberdade é um fator importantíssimo dos “novos tempos” dá família brasileira, pois podemos afirmar que os sujeitos são livres para se relacionarem e criar seus laços afetivos e jurídicos.

Sobre as novas representações sociais, Rodrigo da Cunha Pereira comenta:

As novas representações sociais da família têm sido sinal e significado da liberdade dos sujeitos. Aliás, liberdade continua sendo um dos grandes valores de sustentabilidade do Direito Civil. São essas novas expressões familiares, que deixou de ser singular e passou a ser plural, oficialmente a partir da Constituição da República de 1988. (2011, p.98).

Mas não pode-se esquecer que liberdade pressupõe, também, responsabilidade. Não só responsabilidades obrigacionais, como também afetivas.

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.2.1 Princípio da Função Social da Família

Os direitos, em sua grande maioria, são exercidos em uma dimensão social, ou seja, em meio à sociedade. A função social é um dever ou obrigação estabelecido pela Constituição Federal, sendo este dever ou obrigação comum a todos.

A Constituição Federal em seu artigo 266, caput, dispõe que a família é a base da sociedade, possuindo então, a proteção do Estado. O direito de família, sem dúvida, deve ser aplicado na sociedade, pois o mesmo resguarda as relações familiares e abriga o elo mais fraco desta relação.

Assim, as relações familiares devem ser analisadas dentro de um contexto social de determinada localidade, tendo em vista que cada região possui seus próprios costumes e suas diferenças. Isso porque a sociedade está em constante mudança e o direito deve andar de mãos dadas junto à população.

A jurisprudência é uma forma de interpretação dos institutos jurídicos de acordo com o contexto social. É um conjunto de decisões judiciais, em um mesmo contexto, proferidas por um tribunal de determinada região.

Dependendo do assunto, podem haver diversas jurisprudências diferentes de uma região para outra. Sendo assim, uma forma de caminhar junto à sociedade daquele determinado local.

Deste modo, não reconhecer a função social da família e a interpretação jurídica que a estuda é como não reconhecer a função social da própria sociedade, pois a família é a base da mesma. Sem família não há sociedade.

1.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se daquilo que denomina-se princípio máximo, previsto no artigo 1º. III, da Constituição Federal. O que está em discussão é a proteção da pessoa humana e de sua dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana se refere às garantias das necessidades vitais de cada indivíduo, ou seja, um valor intrínseco como um todo.

Alexandre de Moraes conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (2017, p.52)

André Ramos Tavares explica que não é uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (2020, p. 101).

Já na concepção de Alexandre de Moraes, tal princípio “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”. Afastando dessa forma, as vertentes transpessoalistas de Estado e Nação.

E por fim, Ana Paula de Barcellos, explica que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (2019, p.99).

No direito de família existem os alimentos, que está totalmente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. São alimentos, tudo aquilo que é essencial para a vida com dignidade à aquele que não pode prover por si mesmo a sua subsistência.

O doutrinador Yussef Said Cahali traz a definição de alimentos da seguinte maneira:

A palavra alimentos vem a significar tudo o que necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode prove-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (2009, p.154).

Desta forma, fica claro que os alimentos são um preceito do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2.3 Princípio da Afetividade

Segundo o dicionário, afetividade é um termo que deriva da palavra afetivo e afeto. Designa a qualidade que abrange todos os fenômenos afetivos. Fenômenos estes que potencializam o ser humano a revelar os seus sentimentos em relação a outros seres e até mesmo objetos.

O ser humano, em sua maioria, cria laços ao longo de sua vida, com familiares e amigos. Laços estes que são compostos por uma troca de afeto entre as pessoas envolvidas. Afeto significa ligação e interação entre as pessoas.

O princípio da afetividade aborda, em seu sentido geral, a transformação do direito em relação a diversas expressões familiares, abordadas ou não no sistema jurídico brasileiro, enfatizando o afeto como característica fundamental da família.

Deve existir afeto entre as relações familiares e não só de pais com seus filhos, mas o inverso também. Afeto não são apenas sentimentos, mas também cuidado.

Apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que o mundo jurídico demonstra certa sensibilidade a afetividade como um princípio do nosso ordenamento.

Como é sabido, os princípios jurídicos são concebidos como interpretações, a partir das normas, costumes, doutrinas, jurisprudências, aspectos políticos, sociais e econômicos. Os princípios orientam e estruturam o ordenamento jurídico e há o que se falar a respeito da afetividade nortear o direito em diversas matérias.

A afeto é elemento indispensável para a caracterização de uma família quando não há laços sanguíneos. Mas em casos onde já existe esse laço, o afeto se torna, de certa forma, um dever dos integrantes que compõe esse grupo.

Dever este que muitas vezes não é cumprido, mas mesmo que isso aconteça, a falta de afeto não justifica o abandono e o desprezo.

1.2.4 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade, segundo o dicionário, é sinônima de caráter, condição ou estado solidário. Podemos então conceitua-la como uma condição cujo autor está disposto a ajudar, acompanhar e defender outra pessoa que necessite desses cuidados e proteção. Essa condição poderá ser de um filho com seus pais idosos. Ser solidário é ser ético.

Uma pessoa é responsável por aquilo que gera e também por quem a gerou e lhe prestou toda solidariedade durante a vida. Não ser solidário com um sujeito em qualquer uma dessas possibilidades seria não agir de acordo com a ética.

O princípio da solidariedade familiar tem grande importância no direito familiar, tendo em vista que há o dever de mútua assistência entre seus membros, em especial no que se diz respeito aos filhos, pais, cônjuges e companheiros.

A solidariedade familiar não se dá respeito apenas ao aspecto patrimonial e material, mas também a moral, afetividade e o psicológico. Sendo de extrema importância para que o vínculo se sustente a interação, compreensão e a cooperação entre a entidade familiar.

Possui previsão legal em seu artigo 3º, I da Constituição Federal, sendo como objetivo do Estado, uma sociedade livre, solidária e justa.

Como a própria constituição fala em seu artigo 266, caput, a família é a base da sociedade e a solidariedade se forma dentro dela, constituindo deveres aos seus membros de se auxiliando para que seja garantido a dignidade da pessoa humana.

O princípio da solidariedade familiar está presente em vários institutos do Código Civil, bem como a responsabilidade de civil dos pais com os filhos, a responsabilidade civil dos filhos com seus genitores, na comunhão de vida instituída pela família, com a cooperação entre seus membros, na mútua assistência moral e material entre eles e entre seus companheiros e etc.

Percebe-se então, que o direito de família, em grande parte, decorre da imposição de solidariedade entre os membros de uma instituição familiar.

Os filhos, por meio do princípio da solidariedade familiar, deverão exercer a mesma solidariedade que a eles fora ensinada e prestada no seio familiar com os seus genitores cuja necessidade exija a assistência.

2 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 CONCEITO DE IDOSO

A definição do entendimento da palavra idoso é diversa doutrinariamente, devido principalmente às diferentes condições sociais e biológicas vivenciadas por cada sociedade. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 10.741/03:

“É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003).

Para Mendes (2016) contingente de pessoas que se identificam pelo estado de velhice tem experimentado significativo aumento, no sentido de que se otimizam os avanços científicos e as condições gerais de sobrevivência, promovendo um prolongamento da vida. Desse modo, percebe-se que a população de idosos vem aumentando significativamente, devido aos avanços científicos e as próprias condições de sobrevivência.

Em muitos casos, o idoso é visto como um fardo por não possuir mais capacidade laborativa verifica-se que a realidade das relações atualmente, em muitos casos, é baseada no critério econômico, no qual o indivíduo tem valor enquanto jovem e com capacidade de trabalhar, inclusive tal valor ou não dentro da própria família.

Muitos familiares discutem entre si quem deve ter a responsabilidade de cuidar do idoso, isso quando não atribuem ao Estado ou simplesmente o abandonam à própria sorte. Nessa fase tão delicada da vida, é muito importante ter apoio emocional, ter um sentido, um motivo, saber que seus familiares se importam.

É lógico que não se pode impor o amor a alguém ou valorar a falta deste, mas a responsabilização civil por abandono afetivo pode ser atribuída, com intuito de desincentivar essa prática e defender o direito da dignidade da pessoa humana.

2.1.1 Estatuto do Idoso

A implementação de filas prioritárias, vagas exclusivas em supermercados, bancos e diversos outros lugares são apenas algumas das garantias conferidas aos idosos, que só foram possíveis com a implementação do Estatuto do Idoso. Mesmo que, infelizmente, muitas dessas normas não sejam cumpridas.

Criado no dia 1º de outubro de 2003, pela Lei 10.741, o Estatuto do Idoso veio de uma necessidade de trazer princípios de proteção integral e da prioridade absoluta às pessoas com mais de 60 anos. Também regulou direitos específicos para essa promissora população.

Laura Machado, representante da Associação Internacional de Gerontologia e Geriatria da ONU e membro do conselho de HelpAge Internacional, nos esclarece a respeito da implementação do Estatuto do Idoso no Brasil:

Foi a primeira legislação que de fato passa a regular os direitos humanos das pessoas idosas. Na época, nós éramos um dos países que não tínhamos uma legislação que permitisse penas e sanções administrativas para aqueles que praticassem maus-tratos e violência. (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/em-15-anos-estatuto-do-idoso-deu-visibility-ao-envelhecimento>)

Como disse Laura Machado, com a criação do Estatuto do Idoso, houve um aumento de conhecimento e também a percepção dos idosos sobre seus direitos. Aconteceu, pela primeira vez, a discussão sobre negligência, discriminação, violência de diferentes tipos, atos de opressão e crueldade contra a pessoa idosa e ambos criminalizados e passíveis de punição.

Não se trata apenas de direitos preferenciais, mas direitos que garantem a proteção, dignidade e uma vida de qualidade para aqueles idosos que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

2.2 DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Sem dúvida, o Estatuto do Idoso representa um grande avanço na proteção jurídica de pessoas idosas, trazendo termos estabelecidos quanto aos direitos humanos para assegurar a integridade e ao auxílio às pessoas idosas.

2.2.1 Dos Direitos Fundamentais

Sabe-se que todo ser humano é dotado de garantias fundamentais e no artigo 2º do Estatuto do idoso, são abordados os direitos fundamentais desta classe, vejamos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Quando fala-se sobre dignidade há o direito à vida, que nada mais é do que a obrigação do Estado em garantir a pessoa idosa a proteção sobre à sua vida a também à sua saúde, com a criação de políticas sociais públicas que proporcionem à pessoa idosa um envelhecimento saudável e com condições dignas.

Ainda sobre as obrigações do Estado, juntamente com a sociedade, é direito do idoso a asseguaração a liberdade e o respeito a sua dignidade, tendo em vista de que a pessoa idosa é, obviamente, pessoa humana e sujeito de direitos civis, individuais, sociais e políticos, com garantias em leis e na própria Constituição Federal, vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

É dever do Estado, também, quando a família não possuir condições econômicas de prover o sustento do idoso, fornecer os alimentos no âmbito da assistência social. Bem como promover a educação, cultura, esporte, lazer, diversão e serviços que respeitem sua condição de idade.

O idoso tem direito ao benefício da aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social e também o direito ao exercício de atividades profissionais, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Deverá ser prestado ao idoso a assistência social, conforme os princípios e diretrizes previstos da Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

É direito do idoso a asseguaração à moradia digna, seja ela no seio de sua família natural, substituta ou até mesmo desacompanhado de seus familiares, quando for de sua vontade, e ainda, em instituição pública ou privada. Bem como a gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos.

É assegurada pelo Estatuto do Idoso a atenção integral à saúde do idoso garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

O Estatuto formou uma base sólida para cobrar a atuação de todos frente ao amparo e respeito que deve ser dado a esse público. Ampliou conhecimentos no campo do envelhecimento, aumentou a percepção de todos sobre os direitos afiançados a terceira idade e inovou ao estabelecer deveres e medidas de punição há quem violá-los. A partir desse marco legal, atos de negligência, discriminação, violência de diferença tipos, crueldade e opressão contra o idoso foram criminalizados.

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COM O IDOSO

3.1 ABANDONO AFETIVO

O abandono é o desamparo, falta de cuidado e desleixo. No campo jurídico, podemos falar que o abandono ocorre quando uma pessoa se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando uma consequência jurídica.

O abandono afetivo inverso nada mais é do que quando o sujeito ativo - prole - deixa de prestar os devidos cuidados ao sujeito passivo - progenitor. Tais cuidados estão previstos no art. 230 da Constituição Federal, onde nos expõe que é dever da família amparar os seus idosos e garantir-lhes dignidade e bem-estar.

É sabido que para promover a dignidade de qualquer pessoa, são garantias essenciais os alimentos. Quando o idoso deixa de recebe-los, torna-se um ato de anti-amor da família.

Além dos alimentos, existem diversos outros fatores que são essenciais, bem como o bem-estar psicológico e o afeto. A integridade psíquica é um direito fundamental relacionado a dignidade da pessoa humana, direito este que deverá ser garantido e resguardado a pessoa idosa.

É notória a importância que tem a familiar no desenvolvimento dos filhos menores até que estes cheguem à vida adulta. Sendo os pais responsáveis por toda a instrução de uma vida adulta equilibrada, bem como a constituição familiar dos filhos da mesma maneira que foram educados, servindo-os como diretrizes para a vida de todas as futuras gerações.

Uma pessoa criado por um ou ambos os genitores que suprem todas as suas necessidades, convive com outras pessoas de forma harmoniosa em qualquer ambiente. Já outro indivíduo com uma criação contrária, sendo rejeitados por um dos

genitores ou até mesmo os dois, não conseguem viver em harmonia em lugar algum, sempre serão revoltados pela situação a qual foram expostos quando menores.

Dessa forma, fica fácil a constatação de crianças que crescem sem o apoio, sem a presença física de ambos os genitores, ou apenas um deles, ocasionando a eles danos irreparáveis na maioria das vezes, comprometendo de forma negativa o comportamento deles e a sua identidade como indivíduo.

É nesse sentido que Maria Berenice Dias (2011, p.21) ressalta:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Ao longo da vida da criança ou do adolescente os danos dessa ausência estarão explícitos, podendo ter influências nos estudos, o receio de relacionarem com outras pessoas, ou até mesmo se tornarem pessoas inibidas, oprimidas e revoltadas.

É claro que existem casos que os genitores não possuem a intenção de deixar de atuar no desenvolvimento dos filhos, no entanto, deixam de cumprir com suas responsabilidades e necessidades emocionais destes, de forma omissiva e negligente.

Mesmo com o pagamento da pensão, não desobriga o pai a ser presente na vida do filho, como também o afeto existente dessa relação.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2007, p.124) diz:

Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais ordenadas no interesse do menor, como disto é exemplo o dever de convivência em visitação, que há muito deixou de ser mera faculdade do genitor não-guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais.

Os pais, tendo eles ou não uma relação entre si, independentemente de com qual a guarda for estabelecida, devem estar de forma voluntária e constante na vida e rotina dos seus filhos, que requerem cuidados deles até poderem cuidar de si mesmo.

Sobre o assunto, vem o doutrinador Paulo Nader (2010, p.2006) expor:

A vida na idade adulta e a formação deste ser, resultam de experiências vividas ao longo da vida, mormente no ambiente familiar, especialmente na infância e adolescência(...). Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.

São as consequências desse abandono afetivo dos pais para com os seus filhos que estes na sua adolescência começam a consumir de forma excessiva álcool, que é a porta aberta para o consumo de outras drogas, e com isso perante a sociedade apresentam comportamentos agressivos, tudo isso evidencia ainda mais os danos que a ausência de estrutura familiar causa aos seus membros.

3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a obrigação dos filhos perante os pais idosos está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família, na própria Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Estatuto do Idoso e demais legislações pertinentes ao tema.

Carecem de especial destaque os deveres dos filhos em relações aos pais idosos previstos no âmbito constitucional, como o “dever dos filhos maiores em prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade” (CF, 1988), disposto no art. 229, e como o dever da família, como um todo, em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme preceitua o art. 230. Vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Bem como também carece de devido destaque a prioritária obrigação da família em garantir ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, prevista no Estatuto do Idoso.

Assim, em que pese não existam legislações que versem especificamente acerca do afeto, a obrigação que os filhos possuem em relação aos seus pais idosos está expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que é saliente que o não cumprimento desses deveres atenta frontalmente aos direitos e garantias dos idosos.

Sobre o assunto, Oliveira diz:

Desta feita, o abandono afetivo é oriundo da negligência, da inobservância ou mesmo da omissão dos filhos em relação a gama de deveres que possuem para com seus pais idosos.

Neste viés, sabe-se que o abandono afetivo é responsável por gerar uma violência moral e sentimental, ferindo as garantias do idoso, gerando aos mesmos um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete em deficiências funcionais, agravamento de doenças, isolamento social e até mesmo a perda do interesse pela vida.

Da mesma forma que para os menores, o dano ocorrido na esfera psicológica do idoso tende a possuir maior dimensão do que os danos materiais, pois no que se refere aos danos morais, estes não podem ser apagados, podem ser tão somente indenizados com o escopo de amenizar a dor moral.

Neste sentido, ressalte-se que a negação do amparo afetivo, traduzido como a omissão quanto ao dever de cuidado, ocasiona severos danos à personalidade do idoso, afetando diretamente sua dignidade, sua honra, sua moral e sua reputação social.

Portanto, é saliente que o abandono afetivo inverso não tem a intenção de obrigar os filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos.

Por fim, é evidente que não podemos afastar o abandono afetivo da tutela jurídica, sob argumento que está havendo uma criação de patrimônio através do afeto, pois se assim o fizermos estaremos consentindo com o descumprimento do dever de cuidado expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico do filhos para com

seus pais idosos e com a desnecessidade desses filhos em arcar com os prejuízos ocasionaram.

3.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A situação do abandono afetivo dos familiares para com o idoso, causa uma violação ao seu direito e o modo de reparo, ao menos minimamente, será a reparação pelo dano suportado. Cabe citar a violência moral e o profundo sofrimento que o abandono afetivo causam a responsabilidade civil, que refere-se a transgressão de uma norma jurídica já existente, a qual implica na obrigação do infrator em indenizar o dano causado, salientando a característica pecuniária necessária para a reparação do dano suportado.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Entende-se dessa maneira que, a responsabilidade civil é a consequência de uma violação aos direitos de terceiros, na qual o autor paga uma indenização pecuniária à vítima.

A responsabilidade civil subjetiva deriva da culpa, ou seja, ocorre quando um indivíduo de forma intencional prejudica outro. Já a responsabilidade civil objetiva, entende que não é necessária a culpa, mas sim o dolo e o nexo causal, ou seja, ocorre a indenização mesmo sem a comprovação de que o indivíduo não teve culpa no resultado. Sendo assim, diante da atual conjuntura das relações familiares, muitas vezes, o mais adequado é responsabilização subjetiva pelo dano.

De suma importância também é que dispõe Tartuce (2011):

[...] a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

Portanto, é necessário que a vítima prove a culpa do autor do ilícito, caso contrário, este ficará desobrigado da responsabilidade.

A responsabilidade civil objetiva preceitua a conduta ilícita, ou seja, o risco que o agente assumiu ao praticar o ato. Assim, a responsabilidade é objetiva, bem como sua reparação não necessita de culpa anterior.

Quanto ao dano, este pode ser moral, conforme ensina Gonçalves (2017):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, com a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

De tal modo, conforme ensina o supra mencionado autor, o dano moral refere-se diretamente ao impacto pessoal do ofendido, lesionando seu direitos e possibilitando a reparação por tal fato.

3.3.1 Da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo pode ser entendido como a falta de amor e atenção. Uma vez que o amor não pode ser exigido, mas encontra-se amparado para obrigação de prestar auxílio.

Nesse sentido que é importante um estudo mais aprofundado, abordando especificamente o abandono afetivo inverso e a responsabilização civil da prole. De fato, o amor não pode ser imposto, mas o dever de cuidado é inerente e garantido por lei.

Conforme o art. 4º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), é proibido que qualquer idoso sofra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, devem ser punidos conforme garantido por lei.

Assim, percebe-se que, a lei assegura o direito do idoso, resguardando não somente sua integridade física como psicológica. Além disso, salienta-se que o abandono material suportado pelo idoso, decorre do afastamento da família, retirando o mesmo do convívio.

De acordo com o art. 244, do Código Penal Brasileiro:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1944).

Diante do disposto, entende-se que o abandono material também é amparado em lei, com o intuito de assegurar o provimento da subsistência do idoso. É dever dos filhos amparar os pais na velhice, segundo disposto em lei. Tal amparo é material e afetivo e seu descumprimento caracteriza o abandono ao idoso.

Existem inúmeros casos de idosos que são abandonados pela família em hospitais. Muitas vezes após o término do tratamento, os familiares desaparecem, deixando o idoso aos cuidados do hospital.

Além do abalo emocional sofrido, tem que se falar no risco de contaminação por bactérias hospitalares que causam a morte de diversas pessoas que ocupam o mesmo ambiente de pacientes em tratamento. E, ainda, os leitos ocupados pelos idosos abandonados, deixam pessoas que necessitam de tratamento hospitalar sem vaga.

Outra maneira encontrada para abandonar o idoso é deixando-o em um asilo. Esses locais, embora mais apropriados do que hospitais obviamente, são muitas vezes utilizados de maneira errada pela família do idoso. O maior problema não é o idoso morar em um asilo, e sim que as famílias abandonam literalmente o idoso não visitam, não telefonam simplesmente esquecem que o colocaram lá.

O abandono afetivo inverso resulta do inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes em relação aos ascendentes, conforme dispõe, inclusive, a Constituição Federal em seu art. 229.

Desse modo, percebe-se que o indivíduo sofre o abandono afetivo inverso na velhice justamente no momento da vida em que espera maior apoio e carinho da família. A necessidade de atenção, carinho e respeito torna-se mais evidente nessa fase da vida.

A maior preocupação deve ser o bem-estar do idoso, tornando sua vida agradável e proporcionando qualidade, pois não adianta sobreviver, o importante é viver com dignidade.

De suma relevância é o atual entendimento consagrado no Projeto de Lei n.º 4.294-A, de 2008:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo [...]

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo [...]

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral (BRASIL, 2008).

Desse modo, a relevância do tema torna-se ainda maior, visto que o entendimento é de que o abandono afetivo inverso constitui crime e tem previsão legal de pagamento de indenização por parte dos filhos causadores desse dano moral. Como justificativa para tal posicionamento, podemos mencionar que o contexto familiar nos dias atuais não permite mais uma perspectiva individualista.

Hoje, deve-se levar em consideração também não só a obrigação material dos filhos diante dos pais idosos, mas também o afeto e atenção mínimas para uma condição digna nessa fase da vida. Por isso, a criminalização do abandono afetivo inverso é tão significativa, no intuito de amenizar o trauma suportado ao menos pela compensação indenizatória.

CONCLUSÃO

É possível verificar que após a Constituição Federal de 1988 o idoso passou a ser tratado, ainda que de forma incipiente, com um pouco mais de visibilidade, tanto que foi necessário o Estatuto do Idoso para que regulamentasse a previsão constitucional e garantisse uma ampla gama de direitos. O cuidado com estas pessoas é algo que deve ser cada dia mais valorado, uma vez que é o necessário para uma vida saudável e sem transtornos.

Neste contexto, a aplicação do princípio constitucional da dignidade humana e do princípio da afetividade foram ressaltados no presente trabalho em razão de que a sua aplicação e respeito possibilitam uma vida digna ao idoso, ao passo que, quando há ausência da aplicabilidade dos princípios começam a surgir problemas e conflitos, podendo incidir então no abandono afetivo ou material do idoso por parte de sua família e, então, na responsabilidade civil e criminal.

O abandono além de ser um ato deplorável é crime no ordenamento jurídico, podendo ter punições severas para o agente e a responsabilização por meio da ação de indenização a vítima.

O abandono acarreta também danos morais que também podem ser caracterizados como extrapatrimoniais, pois as consequências do abandono atingem o idoso profundamente causando doenças psicológicas. O dano material é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro e incide na subsistência da pessoa idosa.

O Poder Judiciário já manifesta ações que tem como objeto principal o abandono dos idosos, condenando os familiares que faltaram com o dever de ampará-los tanto moralmente como materialmente, principalmente nos casos de ações de alimentos, abandono em hospitais, falta de cuidado com a higiene e saúde.

Entende-se que a reparação civil não encontrar-se presente no Estatuto do Idoso e diferentemente do abandono afetivo, este não possui previsão legal referente ao dano moral causado, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL. Código Civil, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.294-A, de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=Avulso+-PL+4294/2008>. Acesso em: 30 de outubro de 2021.

BRITO, Débora Em 15 anos, Estatuto do Idoso deu visibilidade ao envelhecimento. Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/em-15-anos-estatuto-do-idoso-deu-visibilidade-ao-envelhecimento>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 14º ed. São Paulo: Editora Atlas.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. “Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade”. In: FACHIN, Luis Edson: Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998, p.42.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito de Família, 8ª Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10º ed. São Paulo. Editora Revistas dos tribunais, 2015, p.648,

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 22 ed. São Paulo: Editora. Saraiva, 2007; p.9.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 7: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

OLIVEIRA, Catarina Almeida. Refletindo o afeto nas relações de família. Pode o Direito impor amor In: Famílias no Direito Contemporâneo: Estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lobo. Bahia. Editora JusPODIVM.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. Vol.V – Direito de Família. 16. Ed Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007; p.19.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Código das famílias comentado. 2º ed. Belo Horizonte. IBDFAM. Editora: DelRey, 2011.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SAID CAHALI, Yussef – Dos alimentos– 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TARTUCE. Flavio. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Método, 2011.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

VILAS BOAS, Marco Antônio. Estatuto do Idoso Comentado. 2009.